



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 22 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.648

Recurso nº 49.879 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente ANTERO MARTINS DA SILVA & SOUZA LTDA

Recorrid DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE.

A sorte do processo decorrente, por se tratar de matéria reflexa, é a do processo principal - recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTERO MARTINS DA SILVA & SOUZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, as quantias de Cr\$ 2.515.394 e Cr\$ 5.040,00.

Sala das Sessões-DF, 22 de setembro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

- RELATOR

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.130/87-18

RECURSO Nº: 49.879

ACÓRDÃO Nº: 103-08.648

RECORRENTE: ANTERO MARTINS DA SILVA & SOUZA LTDA

R E L A T Ó R I O

Antero Martins da Silva & Souza Ltda, com sede em São José do Rio Preto, SP, foi autuada reflexamente p/ os exercícios de 1984 e 1985, por omissão de receita operacional, com base também em prova emprestada do Fisco Paulista.

Trata-se de exigência do PIS/Dedução.

Tempestivamente impugnou a Contribuinte o lançamento, reportando-se à defesa oferecida no processo principal.

O processo devidamente instruído recebeu sentença indeferitória da autoridade monocrática.

Da decisão recorreu a contribuinte a este Conselho. O julgamento do recurso neste caso, foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 103-0835, que constitui as fls. 50 usque 53, que passa a integrar o presente relatório como se nele contido estivesse.

O julgamento do processo matriz foi convertido em diligência (Resolução nº 103-0828 - fls. 43/49).

Acórdão nº 103-08648

No recurso a contribuinte pediu o sobrestamento deste feito até a solução do processo principal.

O processo matriz, após o cumprimento da diligência supramencionada, mereceu provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-08.589, que constitui as fls. 61 usque 64 dos autos deste processo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator.

Recurso tempestivo.

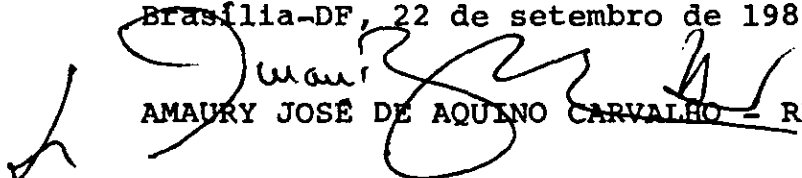
Trata-se de lançamento reflexivo de PIS/Dedução para os exercícios de 1984 e 1985, por omissão de receita operacional.

A exigência, por reflexa, abrange o mesmo período lançado pelo processo principal e tem este por base, uma vez que se refere ao PIS/Dedução.

Nessas condições, a sorte deste processo está presa à sorte do processo matriz que foi provido parcialmente pela exclusão da tributação as importâncias de Cr\$ 2.515.394,00, do exercício de 1984 e Cr\$ 5.040,00 do exercício de 1985.

DOU, pois, provimento parcial ao presente recurso, para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 2.515.394,00 (Dois milhões, quinhentos e quinze mil, trezentos e noventa e quatro cruzeiros) e Cr\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta cruzeiros) dos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente.

Brasília-DF, 22 de setembro de 1988.


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR.